



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001074993 DE 1993

1-74.30

NATUREZA : PL

01-0749/93-4 DE 19/10/93

PROMOVENTE : EXECUTIVO

PAULO SALIM HALUF

OFICIO ATL : 487 / 93

EMENTA :

CONCEDE PRAZO PARA A CONSTRUÇÃO DE MUROS DE FECHO E PASSEIOS E
PARA A LIMPEZA DE TERRENOS, CANCELA DÉBITOS, E DÀ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:35:57

00000011498-73



ARQUIVADO EM 5/8/94

RECIMA 12/08/94



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de outubro de 1993

487/93

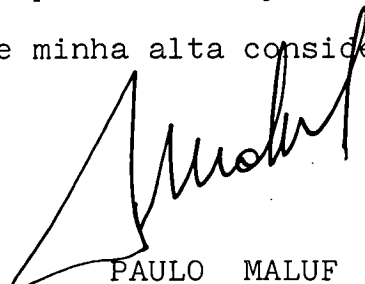
Folha n.º	1	de proc.
n.º	749	de 19 93
<i>Comp. J. P.</i>		

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24 / 10 / 93
às 17:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede prazo para a construção de muros de fecho e passeios e para a limpeza de terrenos, cancela débitos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IR/rmn

Folha n.º 2 de proc.
n.º 749 de 19 93
Concisa

01 - FL
01-0749/93-4

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 1 / 1 / 1
às 1 horas

PROJETO DE LEI No. ...

LIDO HOJE 19 OUT 1993
AS OBLIGAÇÕES DE:
CONSTITUIÇÃO DE JUNTAS
POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Concede prazo para a
construção de muros de fecho e
passeios e para a limpeza de
terrenos, cancela débitos, e
dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
★ 21 JUN 1994 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 21 JUN 1994 ★
PRESIDENTE

Art. 10. - Fica concedido, em caráter
excepcional, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para
cumprimento das obrigações estatuídas nos artigos 10., 20. e

8o. da Lei no. 10.508, de 4 de maio de 1988.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não implica derrogação ou revogação da Lei no. 10.508, de 4 de maio de 1988, que continua a reger a matéria.

Art. 2o. - Serão canceladas as multas impostas por desrespeito aos artigos 1o., 2o. e 8o. da Lei no. 10.508, de 4 de maio de 1988, se os responsáveis pelos imóveis tiverem sanado as irregularidades até a expiração do prazo de que trata o artigo anterior.

*analisar
se
canceladas
as
multas
até a
data da
lei*

Parágrafo único - Terão o mesmo benefício os responsáveis por imóveis limpos, com muros de fecho e passeio executados regularmente até a data da publicação desta lei.

Art. 3o. - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo anterior, o interessado, através de petição de que conste a exata localização do imóvel, o número de contribuinte e, se possível, "croquis" ou desenho ilustrativo, deverá comunicar à Administração Regional competente, no prazo fixado no artigo 1o. desta lei, a conclusão das obras ou serviços.

Art. 4o. - O Executivo adotará as medidas adequadas ao arquivamento dos procedimentos administrativos e judiciais que objetivem a cobrança das dívidas originárias das multas canceladas.

§ 1o. - O disposto neste artigo não elide a cobrança de custas, honorários advocatícios e outros

C

Folha n.º	4	de proo.
n.º	749	do 10.93
Candida		

encargos de eventual ajuizamento da cobrança.

§ 2o. - Em nenhuma hipótese serão restituídas, no todo ou em parte, as importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Art. 5o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta ~~das~~ dotações orçamentárias próprias.

Art. 6o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IR/rmn



Folha n.º	5	de proc.
n.º	749	de 19 93
Candida		

1

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei tem por finalidade a concessão aos munícipes, em caráter excepcional, de prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das obrigações estipuladas nos artigos 1o., 2o. e 8o. da Lei no. 10.508, de 4 de maio de 1988.

Referida lei dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza dos imóveis edificadas ou não, da execução de muros de fechamento dos terrenos não edificadas, e da construção de passeios e sua manutenção em perfeito estado de preservação, estabelece prazos, comina multas aos infratores, e dá outras providências.

Esta Administração, buscando a melhoria das condições de vida urbana e o integral atendimento às citadas disposições legais, pretende conceder novo prazo, e assim, propiciar aos cidadãos desta Cidade a oportunidade de sanarem as irregularidades constatadas pela fiscalização municipal.

Folha n.º	6	da proc.
n.º	749	do 19 93
Concisa		

Por outro lado, o cancelamento das multas existentes, desde que sanadas as irregularidades no prazo ora concedido, favorecerá aqueles que, por dificuldades econômicas, não puderam proceder nos moldes da lei citada.

À vista do patente benefício da comunidade e da Cidade, e diante das razões expostas, restam evidenciados a conveniência e o interesse público da propositura.

Por oportuno, saliente-se que nos idos de 1987, essa Colenda Edilidade concedeu a indispensável aprovação a texto de semelhante teor de iniciativa do Executivo, que editado transformou-se na Lei no. 10.386, de 16 de novembro de 1987.

Com estas considerações é a mensagem submetida ao elevado descortino dessa Casa de Leis que, certamente, lhe dará o indispensável aval.

IR/rmn



LEI Nº 10.508, DE 04 DE MAIO DE 1.988.

"D.O.M." , DE 05 DE MAIO DE 1.988.

LEI Nº 10.508 DE 04 DE MAIO DE 1.988

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II
DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Administração Regional competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 5º - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo Único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

SAR

Lei 5.039/56

PL 280/50

Lei 8.266/75

PL 172/74

Lei 9.294/81

PL 81/81

Lei 9.649/83

PL 85/83

Lei 9.803/84

PL 105/84

Lei 10.052/86

PL 11/86

Lei 10.145/86

PL 139/86

Lei 10.315/87

PL 22/87

Dec. 27.505/88

Lei 11.403/93 -
Alterar art. 17

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e setas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;
- b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo único - Qualquer que seja a largura do passeio, deverá-se respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 11 - Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "caput" do artigo 5º desta lei.

Art. 12 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 13 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 14 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidades a elas equiparadas;
- b) irregularidades previstas no artigo 10.

Art. 15 - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 16 - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único - A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 17 - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data da respectiva autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metro linear de passeio danificado.
d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
e) falta de limpeza	artigo 1º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessões ou entidades equivalentes	artigos 7º e 12	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

§ 1º - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

- a) nas zonas de uso 24 e 25, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;
- b) nos corredores de uso Especial Z8-CR.

§ 2º - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

§ 2º - A defesa deverá ser apresentada na Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.

§ 3º - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 19 - Do despacho decisório que desacomodar a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacomodar o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 21 - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

alterado
pelo
Lei 11.403
de 7/9/93



CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

Art. 22 - A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo Único - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 24 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 25 - É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

Parágrafo Único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Com ressalva do disposto no artigo 26, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-lei nº 136, de 5 de janeiro de 1942; o Decreto-lei nº 415, de 3 de junho de 1947; os artigos 10 e 11 da Lei nº 5.039, de 14 de setembro de 1956; as alíneas "b" e "c" do artigo 513 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975; a Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981; a Lei nº 9.649, de 17 de novembro de 1983; a Lei nº 9.803, de 21 de dezembro de 1984; a Lei nº 10.052, de 15 de abril de 1986; a Lei nº 10.145, de 3 de outubro de 1986; e o artigo 32 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Maio de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Maio de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

9

do processo nº 749 de 19 93 21 10 93 (a) *Candida*

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei nº 10.508/88

em 21.10.93

MARIA CÂNDIDA MOREIRA POPTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

22/10/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/10 às 12 hs.

Às Nobres Vereadoras
para relatar.

Maria Nogueira

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 25 de Outubro de 19 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 10

Em 9 de 11 de 93

(a).....
[Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º	30	do proc.
N.º	249	093
O. fun.	São Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/11/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, J. Antônio de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, a. 1923

telha n.º 14 / 1923/93 a) *el*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1879/93

Folha n.º	11	do proc.
N.º	748	de 1993
Funcionário		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 749/93.

PUBLIQUE-SE E
29/11/93

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Senhor Prefeito, que visa conceder prazo de 120 dias para o cumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 8º, da Lei nº 10.508/88, que obriga os proprietários de imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos a manter os seus lotes limpos, capinados e drenados, com gradil, muro ou outro tipo de fecho adequado e com os respectivos passeios construídos e conservados, cancelando-se as respectivas multas em sendo sanadas as irregularidades até a expiração do prazo.

O projeto, portanto, dilata o prazo para os munícipes atenderem à Lei nº 10.508/88, anistiando as respectivas multas.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município e está amparado no art. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/11/93

(constituição)
b.mepc

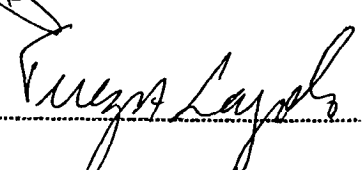
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 12 / 1993
página 48 coluna 2ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 01 / 12 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária

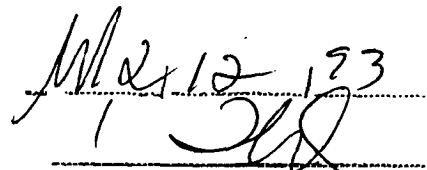
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em  as _____ h.

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 de Proc.
N.º 749 1009 93
FUNÇÃO

RELATÓRIO

PARECER N.º _____/94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 749/93.

Trata-se o presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo, da dilatação do prazo, em 120 (cento e vinte) dias, para os munícipes atenderem à Lei 10.508/88. Propõe também anistiar as multas decorrentes do desrespeito à lei se forem sanadas as irregularidades.

Trata-se de uma proposta meritória por parte do Executivo preocupado com as condições econômicas da população paulistana. Trata-se também de um incentivo ao respeito da lei que poderia impulsionar os munícipes a regularizar prontamente sua situação perante a municipalidade.

Não podemos esquecer, todavia, que o cumprimento desta lei extrapola o simples dever de cidadão. A limpeza, conservação dos terrenos, o calçamento e a execução de muros ou gradis cria espaços de vivência de melhor qualidade na cidade e demonstra respeito mútuo e civilidade entre os cidadãos. Além de dever, torna-se portanto ato de cidadania.

Acredita-se assim, que uma anistia irrestrita privilegia o infrator e atua no sentido contrário dos objetivos da lei.

Porém compreendendo a situação econômica pela qual passa o País, sugerimos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO N.º _____/94 AO PL N.º 749/93.

CONCEDE PRAZO PARA A
CONSTRUÇÃO DE MURIS DE
FECHO E PASSEIOS E PARA A
LIMPEZA DE TERRENOS, CAN-
CELA DÉBITOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica concedido, em caráter excepcional, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento das obrigações estatuídas nos artigos 1º, 2º e 8º da Lei n.º 10.508, de 4 de maio de 1988.

Art. 2º - Serão canceladas as multas impostas por desrespeito aos artigos 1º, 2º e 8º da Lei n.º 10.508, de 4 de maio de 1988, para os imóveis destinados a uso residencial, isentados de IPTU, se os responsáveis pelos imóveis tiverem sanado as irregularidades até a expiração do prazo de que trata o artigo anterior.



Câmara Municipal de

Folha nº	13	do Proc.
Nº	249	de 51
Honorário		

São Paulo

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo anterior o interessado, deverá comunicar à Administração Regional competente, no prazo fixado no art. 1º desta lei, a conclusão das obras ou serviços, através de petição de que conste, a exata localização do imóvel, o número de contribuinte, "croqui" ou desenho ilustrativo (se possível) e cópia do carnê do IPTU.

Art. 4º - O Executivo adotará as medidas adequadas ao arquivamento dos procedimentos administrativos e judiciais que objetivem a cobrança das dívidas originárias das multas canceladas.

§ 1º - O disposto neste artigo não elide a cobrança de custas, honorários advocatícios e outros encargos de eventual ajuizamento da cobrança.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão restituídas, no todo ou em parte, as importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 02/03/94

- Presidente

- Relator

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 9 / MAR / 94

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/03/94 às 13:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ào nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

09, 03, 94.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

QUE(M) juntado(s) ao(s) documento(s) rebr
do(s) sob n.º 16/03/93 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0215/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 749/93

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa conceder prazo de 120 dias, em caráter excepcional, para que se cumpra a Lei 10.508, que obriga a construção de muros de fecho e passeios e a limpeza de terrenos; e cancelar débitos.

A justificativa é dar oportunidade aos cidadãos para sanarem as irregularidades constatadas pela fiscalização municipal buscando a melhoria das condições de vida urbana. O cancelamento de multas existentes favorecerá os que, por dificuldades econômicas, não puderam cumprir a lei, e desde que corrijam as irregularidades dentro do novo prazo.

Sob o ponto de vista estritamente financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de março de 1994.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signature of the President]
[Handwritten signature of the Reporter]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / 03 / 94
pagina 34 coluna 19
Conferido: 10

A.A.T. Mo
Em, 17 / 03 / 94

MARGARETA NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PC Nº 749/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

4175 SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

29

DE

Junho

DE 19

94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO			
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 44 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feixa no 16 do proc.
n.º 749 de 19 93

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N.º 749/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

118P = SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE Junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEROP	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": 39 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

[Signature]
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

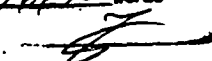
749 13 22.6.94 17

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 118 a. Sessão Extraordinária de 22.6.94, estando em condições de ser remetido à sanção.

22.6.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Câmara
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3
em 19.07.94
16.30 horas


Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

23/06/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

25/06/94

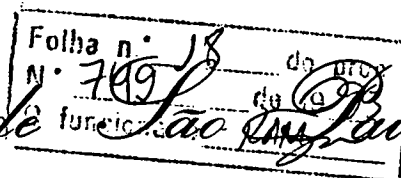

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIR em por meio de nesta data
documento S e p. del. de informação
rubricado S sob folha S n.º 18224
Em 04/08/94





Câmara Municipal de São Paulo



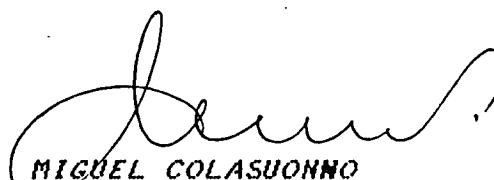
São Paulo, 29 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300296/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 749/93 de autoria desse Executivo - concedendo prazo para a construção de muros de fecho e passeios e para a limpeza de terrenos, cancela débitos, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

1944 12 12 10:00

12.12.44

12.12.44

Encontro com o Sr. Engenheiro
na Rua da Liberdade, nº 10, em 12 de Dezembro de 1944.
O Sr. Engenheiro falou sobre a situação da cidade e a
necessidade de melhorias na infraestrutura. Foi discutido
o plano de obras para o ano seguinte, incluindo a
construção de pontes e a melhoria das estradas.
O Sr. Engenheiro também mencionou a importância de
manter a ordem pública e a segurança da população.
O encontro terminou às 18h, com o Sr. Engenheiro
fazendo uma breve visita ao escritório.

12.12.44
12.12.44

A Rua Engenheiro e a Rua
Engenheiro Paulo de
Engenheiro Profeta do Município de São Paulo.

12.12.44



Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo	
N.º 749	do 1993
C funcionário	Kelly

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 02/04 do Processo nº 0749/93. (PROJETO DE LEI Nº 749/93). Concede prazo para a construção de muros de fecho e passeios e para a limpeza de terrenos, cancela débitos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedido, em caráter excepcional, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento das obrigações estatuídas nos artigos 1º, 2º e 8º da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988. Parágrafo único - O disposto neste artigo não implica derrogação ou revogação da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que continua a reger a matéria. Art. 2º - Serão canceladas as multas impostas por desrespeito aos artigos 1º, 2º e 8º da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, se os responsáveis pelos imóveis tiverem sanado as irregularidades até a expiração do prazo de que trata o artigo anterior. Parágrafo único - Terão o mesmo benefício os responsáveis por imóveis limpos, com muros de fecho e passeio executados regularmente até a data da publicação desta lei. Art. 3º - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo anterior, o interessado, através de petição de que conste a exata localização do imóvel, o número de contribuinte e, se possível, "croquis" ou desenho ilustrativo, deverá comunicar à Administração Regional competente, no prazo fixado no artigo 1º desta lei, a conclusão das obras ou serviços. Art. 4º - O Executivo adotará as medidas adequadas ao arquivamento dos

[illegible][illegible]



Câmara Municipal de

Folha n°	20	do proc
N°	449	de 1993
C	Secretário	São Paulo

procedimentos administrativos e judiciais que objetivem a cobrança das dívidas originárias das multas canceladas. § 1º - O disposto neste artigo não elide a cobrança de custas, honorários advocatícios e outros encargos de eventual ajuizamento da cobrança. § 2º - Em nenhuma hipótese serão restituídas, no todo ou em partes, as importâncias já recolhidas aos cofres públicos. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, *Zuzi*
ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo Oficial Legisla-

tivo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos,

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

. Visto ,

Leila
LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Téc. do Departamento

Diretora do Departamento dos Serviços

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel
Miguel Colasuonno, Jooji Hato, Mário Noda, Guilherme Gianetti, José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc.
n.º 7457 de 1998
e funcionário

LEI nº

DE

DE

DE 19 .

Concede prazo para a construção de muros de fecho e passeios e para a limpeza de terrenos, cancela débitos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido, em caráter excepcional, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento das obrigações estatuídas nos artigos 1º, 2º e 8º da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não implica derrogação ou revogação da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que continua a reger a matéria.

Art. 2º - Serão canceladas as multas impostas por desrespeito aos artigos 1º, 2º e 8º da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, se os responsáveis pelos imóveis tiverem sanado as irregularidades até a expiração do prazo de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - Terão o mesmo benefício os responsáveis por imóveis limpos, com muros de fecho e passeio executados regularmente até a data da publicação desta lei.

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo anterior, o interessado, através de petição de que conste a exata localização do imóvel, o número de contribuinte e, se possível, "croquis" ou desenho ilustrativo, deverá comunicar à Administração Regional competente, no prazo fixado no artigo 1º desta lei, a conclusão das obras ou serviços.

Art. 4º - O Executivo adotará as medidas adequadas ao arquivamento dos procedimentos administrativos e judiciais que objetivem a cobrança das dívidas originárias das multas canceladas.

Canada was born
to many of the
same ideas as
the United States.
The

01 00 00 00000000 00000000 00000000 00000000
00000000 00000000 00000000 00000000

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 08-09-2007 BY 60322 UCBAW

[illegible][illegible]

Para obter o valor de α a partir da equação (1) é necessário conhecer o valor de β . Este valor é obtido a partir da equação (2) e da equação (3).

[illegible]

1. Prüfung der Probe (S. 9 - 11)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
N.º 740 de 1994
e funcional

§ 1º - O disposto neste artigo não elide a cobrança de custas, honorários advocatícios e outros encargos de eventual ajuizamento da cobrança.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão restituídas, no todo ou em partes, as importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 1994.

O Presidente,

KRMS

§ 11 - A person who is in the habit of
committing acts of violence or other crimes
shall be deemed a dangerous person.

§ 12 - The person who is in the habit of
committing acts of violence or other crimes
shall be deemed a dangerous person.

§ 13 - A person who is in the habit of
committing acts of violence or other crimes
shall be deemed a dangerous person.

§ 14 - A person who is in the habit of
committing acts of violence or other crimes
shall be deemed a dangerous person.

General Municipal Code of the City of

1994

0 - 1 - 1

1994



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 23	do proc
N.º 749	de 19 93
funcionário	SÃO PAULO

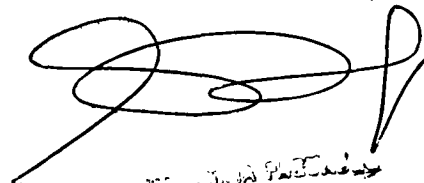
São Paulo, 29 de junho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300296 de
29.06.94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 749/93 de autoria do Executivo

ANEXO:

Recebi

30/06/94



Secretaria Municipal de Administração
São Paulo, 30 de junho de 1994



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

OK.

Papel para informação, rubricado como folha nº. 24 F

do processo nº 749 de 19 93 04 08 1994 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 11.574, DE 8 DE JULHO DE 1994

749/93
Conceda prazo para a construção de muros de fecho e passeios e para a limpeza de terrenos, cancela débitos, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica concedido, em caráter excepcional, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento das obrigações estatuidas nos artigos 1º, 2º e 8º da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não implica derrogação ou revogação da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que continua a reger a matéria.

Art. 2º - Serão canceladas as multas impostas por desrespeito aos artigos 1º, 2º e 8º da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, se os responsáveis pelos imóveis tiverem sanado as irregularidades até a expiração do prazo de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Terão o mesmo benefício os responsáveis por imóveis limpos, com muros de fecho e passeio executados regularmente até a data da publicação desta lei.

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo anterior, o interessado, através de petição de que conste a exata localização do imóvel, o número de contribuinte e, se possível, "croquis" ou desenho ilustrativo, deverá comunicar à Administração Regional competente, no prazo fixado no artigo 1º desta lei, a conclusão das obras ou serviços.

Art. 4º - O Executivo adotará as medidas adequadas ao arquivamento dos procedimentos administrativos e judiciais que objetivem a cobrança das dívidas originárias das multas canceladas.

§ 1º - O disposto neste artigo não elide a cobrança de custas, honorários advocatícios e outros encargos de eventual ajuizamento da cobrança.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão restituídas, no todo ou em parte, as importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 09 / 07 / 19 94

pagina 3ª coluna 1ª

Conferido:

Ao

DT. 94 - ARQUIVO

Para as devidas providências.

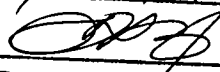
25/08/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 24 fls.

Arquivo em 05/08/94

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)